

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE** a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

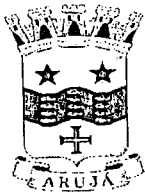
Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Arujá para o ano de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Estrutura e Organização do Orçamento;
- III - Diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município de Arujá e suas alterações;
- IV - Despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - Alterações na Legislação tributária municipal;
- VI - Das Disposições Gerais Sobre Transferências; e
- VII - Disposições Gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Planejamento Orçamentário;
- II - Metas Anuais e Riscos Fiscais, composto de:
  - a) Demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
  - b) Demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2018, 2019 e 2020;
  - c) Avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2020;
  - d) Evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
  - e) Demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
  - f) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
  - g) Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais,
- III - Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;
- V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos - LDO;
- VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental-

LDO;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

2

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

### VII - Relação de Obras em Andamento e Novas Obras Incluídas.

Parágrafo Único. Considerando a possibilidade de modificações no cenário local e nacional até a data da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022, o Anexo de Metas Anuais e Riscos Fiscais poderá ser reencaminhado junto com os demais anexos do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, evidenciando eventuais atualizações ocorridas.

### CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 são aquelas especificadas nos Anexos V e VI, as quais devem observar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 - ONU) e as seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento Social e Humano: Capacitar servidores públicos, formular e implementar políticas públicas de equidade e justiça social.

II - Economia Local Dinâmica, Criativa e Sustentável: Criação de medidas para estimular e apoiar o emprego local, o trabalho decente, a contratação de aprendizes e a formação de empresas.

III - Governança e Desenvolvimento Institucional: Promover políticas de comunicação interna e externa de forma participativa, solidária, transparente e democrática e executar a fiscalização e o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

IV - Ação Local para Saúde: Proteger e promover a saúde e o bem-estar dos cidadãos, garantindo que os investimentos no setor possam gerar os benefícios desejados ao integrar as orientações para uma vida saudável, os avanços das tecnologias e conhecimentos, bem como a formação e valorização dos profissionais da área.

V - Cultura, Esportes e Lazer para Sustentabilidade: Desenvolver políticas culturais, de esportes e lazer que respeitem e valorizem a diversidade cultural, o pluralismo e a defesa do patrimônio natural construído e imaterial.

VI - Educação para Sustentabilidade e Qualidade de Vida: Integrar, na educação formal e não-formal, conhecimentos, valores e habilidades para a construção de um modo de vida sustentável e saudável. A sustentabilidade do município prevê cidadãos bem formados, que consigam transformar informação em conhecimento para a vida prática.

VII - Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente: Fomentar ideias inovadoras e ações para resolver os problemas urbanos e desenvolver as cidades e territórios de forma sustentável.

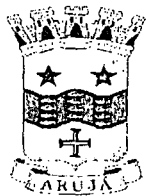
§ 1º Também serão consideradas prioridades as demandas eleitas pela sociedade civil nas audiências públicas do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais.

§ 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão compatíveis com o Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

### CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º A proposta orçamentária do Município para 2022 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2021, contendo:

I - Mensagem;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

3

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

II - Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º A Administração Municipal realizará Audiências Pública presenciais e/ou eletrônicas para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária para 2022.

§ 2º A Audiência Pública considerará as demandas e prioridades detectadas junto às comunidades, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições específicas do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As demandas e reivindicações emanadas nas audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do serviço.

Art. 5º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:

I - As eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - Demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - Demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - Anexo da despesa do orçamento fiscal discriminado por unidade orçamentária, compreendendo as unidades da administração direta, a unidade da Câmara Municipal e os Fundos, detalhada até o nível de elemento da despesa, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

VII - Demonstrativo da destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

VIII - Demonstrativo específico das metas de resultados de todos os programas e dos demais indicadores de produtos apresentados no PPA.

Art. 6º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos- programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo de Prioridades e Metas, que faz parte integrante desta lei, cuja atualização somente poderá ser efetuada mediante autorização legislativa.

Art. 7º Integrarão a lei orçamentária anual:

I - Quadros consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo os seguintes demonstrativos:

a) Receita por fonte; despesa por categoria econômica e grupos de despesa, segundo os orçamentos e despesa por programas;

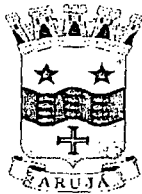
b) Despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) Receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas estatais dependentes;

d) Dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal.

II - Anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por unidade orçamentária, esfera orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, produto, indicador de produto, meta, grupo de despesa e fonte de recursos, considerando que:

a) o conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

4

março de 1964;

- b) a esfera orçamentária identifica se o orçamento é fiscal ou da seguridade social;
- c) os conceitos de função, subfunção, programa, atividade e projeto são aqueles estabelecidos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações;
- d) os conceitos de produto, indicador de produto e meta são aqueles estabelecidos no Plano Plurianual;
- e) os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;
- f) a fonte de recursos indica a origem ou a procedência dos recursos orçamentários;

Art. 8º Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 9º A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em montante equivalente a, no máximo, 0,5% (zero vírgula cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida constante do referido Projeto.

Parágrafo único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 10. As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da lei orçamentária anual.

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 15 do mês de julho de 2021, observadas as disposições desta lei e o limite do Art. 29-A da Constituição.

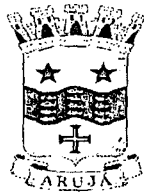
Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual, as quais serão aprovadas no valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, para aplicação nas ações e programações constantes do projeto de lei orçamentária para 2022 encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 166-A da Constituição Federal é vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

- I - Despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas;
- e
- II - Encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º - Os recursos a que se refere o inciso II deste artigo serão indicados de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, que deverão apontar as Secretarias responsáveis pela execução das emendas, o Programa de Trabalho e as dotações correspondentes.

§ 3º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em secretaria que não tenha competência para implementá-la, ou em grupo de despesa que impossibilite sua utilização, fica



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

5

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

autorizado o Poder Executivo, cientificado o parlamentar, a remanejar o respectivo valor individual para Secretaria e o respectivo Programa de Trabalho com atribuição para a execução da iniciativa.

§ 4º - O remanejamento de que trata o § 4º não será considerado no computo dos limites de créditos adicionais estabelecidos no Art. 21.

Art. 13. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

- I - Sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:

- I - Deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;
- II - Que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º O Poder Executivo, no decorrer do exercício, promoverá a compatibilização da despesa prevista no caput deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

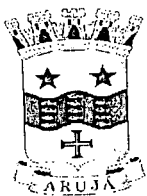
§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III - Até 30 (trinta) dias após prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV - Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 14. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais impositivas apresentadas pelos vereadores, serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

6

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo Único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 15. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 16. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, seguintes informações:

respectivo número;

I - Vereador autor;

II - Número da emenda;

III - Objeto;

IV - Órgão executor;

V - Valor em reais empenhado e liquidado no trimestre e até o trimestre;

VI - Data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número;

VII - Dotação orçamentária onerada.

## CAPÍTULO III

### DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 17. O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2022 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao Plano Plurianual de 2022 a 2025, à Lei Orgânica do Município, à Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, às Leis Complementares Federais n.º 101, de 4 de maio de 2000 e n.º 173, de 27 de maio de 2020, ao Art. 165 da Constituição Federal e às disposições da Emenda Constitucional n.º 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

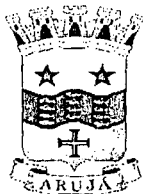
Art. 18. A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e legislativo Municipal e seus fundos.

Art. 19. Na fixação da despesa e estimativa da receita serão estritamente observados os seguintes princípios:

I - Austeridade na Gestão dos Recursos Públicos;

II - Modernização continuada da ação governamental, com vistas ao aumento constante da sua eficiência e eficácia.

III - Prioridade de Investimentos nas Áreas Sociais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

7

Art. 20. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem à previsão da receita para o exercício.

Art. 21. As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos do cenário macroeconômico e perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2020/2021.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º As taxas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida na Lei complementar n.º 007, de 28 de setembro de 2007.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 22. Com fundamento no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais conforme observados no Art. 23.

Parágrafo único. Não onerarão os limites estabelecidos no caput deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiência de dotações orçamentárias relativas à pessoal, dívida pública, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares impositivas, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

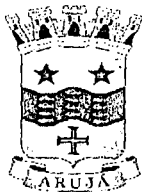
Art. 23. O Poder Executivo está autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2021, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito, nos moldes do Art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei n.º 4.320, de 1964.

II - Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme inciso III do Art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei n.º 4.320, de 1964.

III - Transpor, remanejar ou transferir, mediante decreto, recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Art. 24. Fica o Poder Legislativo autorizado a suplementar, mediante ato de sua Mesa Diretora, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de 15% (quinze por cento) da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

8

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

despesa fixada em seu respectivo orçamento, utilizando como recurso a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 25. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

§ 4º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 26. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira, observando o artigo 9º da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2020.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelo Poder Executivo, o qual comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado a respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 27. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

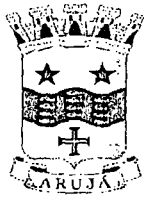
Parágrafo único. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### CAPÍTULO IV

#### DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos Arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

9

I - Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos públicos;

IV - Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

V - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

VI - Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VII - Instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Executivo.

§ 1º As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

§ 2º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 3º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 30. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

IV - Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

V - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

VI - Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VII - Instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

§ 2º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 3º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

10

somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 33. Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

### CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

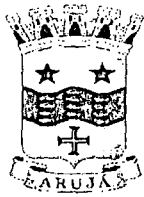
Art. 34. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- III - Instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio; objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- IV - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- V - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- VI - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VII - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR)

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do artigo. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS

Art. 36. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

congênera, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo Único. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I - Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - Os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

Art. 37. São critérios gerais como condições para os repasses:

I - Desimpedimento da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - Atendimento aos princípios: legalidade, impessoalidade, economicidade, conveniência, oportunidade e interesse público;

III - Adequação às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Municipal nº 6.008 de 08 de fevereiro de 2013, Decreto Municipal nº 6.747 de 23 de março de 2017, Instrução Normativa 001/2016 e 002/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais legislações pertinentes.

IV - Outros requisitos que venham a ser estabelecidos ou legislação específica.

§ 1º As entidades a que se refere o "caput" deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

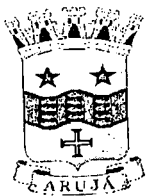
§ 2º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 3º A relação de informações a que se refere o §2º deste artigo deve ser disponibilizada pelas secretarias responsáveis por meio de dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

Artigo 38. O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará no portal da transparência, em formato acessível, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão.

Parágrafo Único. Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios a que se refere o "caput" deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

Art. 39. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

## ESTADO DE SÃO PAULO

12

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Arujá.

§ 3º As propostas de celebração ou renovação de contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, bem como suas prestações de contas, deverão ser colocadas à disposição dos conselhos gestores locais ou do conselho municipal, quando for o caso.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o artigo 23 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 41. As transferências voluntárias de recursos do Estado para o Município, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. As transferências intergovernamentais de recursos da União serão contempladas no orçamento com categorias econômicas para a receita e projetos e atividades para a despesa.

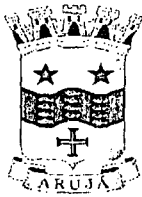
Art. 43. O Poder Executivo deverá publicar relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária, nos termos dos art. 52 e 54 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. O Poder Executivo deverá publicar, quadrimestralmente, na mesma data da publicação dos demonstrativos da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o resultado da aplicação da Emenda Constitucional n° 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 45. A transferência de recursos para entidades públicas municipais somente será realizada quando houver previsão orçamentária específica.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 47. As despesas empenhadas, de competência do exercício 2022, e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

13

LEI N.º 3.383 DE 06 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

§ 1º Para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

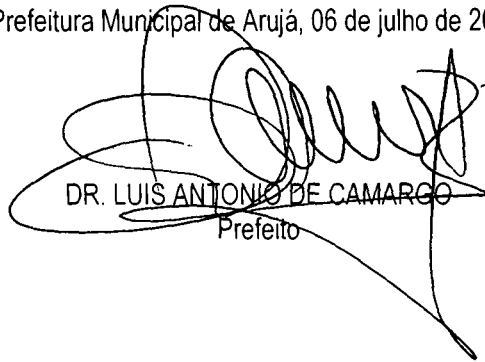
Art. 48. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022, previstas nos anexos de Metas e Prioridades desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei da proposta orçamentária para exercício de 2022, em razão de fatores supervenientes decorrentes do combate à pandemia do novo coronavírus - COVID 19.

Art. 49. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2022 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até as aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arujá, 06 de julho de 2021.



DR. LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
Prefeito

Publicado no Jornal:  
H.O.E.  
Edição: 451 Pág. 10-22  
Data 08/07/21